

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2025.05.22.001.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Assunto: Parecer Jurídico Inicial e análise de minuta do Contrato, do processo administrativo nº2025.05.22.001, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisa de Preços, destinada à instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do Departamento de Pesquisa de Preços vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PESQUISA DE PREÇOS, DESTINADA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE PESQUISA DE PREÇOS VINCULADO A SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021.

I- Inexigibilidade de Licitação objetivando a Contratação de Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisa de Preços, destinada à instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do Departamento de Pesquisa de Preços vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

II – Legalidade e possibilidade. Art. 74, caput, da Lei nº. 14.133/2021.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02. RELATÓRIO.

4. Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo administrativo para análise jurídica quanto a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação objetivando a Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisa de Preços, destinada à instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do departamento de Pesquisa de Preços vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

5. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Ofícios nº 005/2025-DPP/SEGP, encaminhado pelo Departamento de Pesquisa de Preços, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda-DFD;*
- b) Memorando nº 096/2025/GS/SEGP, encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, solicitando a abertura do processo.*
- c) Memorando nº 0.026/2025-DPTCA/SEGP/PMV, encaminhado pelo Departamento de planejamento técnico e contratação anual, encaminhando o Estudo Técnico Preliminar-ETP e Matriz de Riscos;*
- d) ofício nº 026/2025-GS/SEGP, encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento para a Secretaria Municipal de Administração, solicitando o Termo de Referência;*
- e) Ofício nº 708/2025-GS/SEMAD/PMV, encaminhado pela Secretaria de Administração para a Secretaria de Gestão e Planejamento, encaminhando o Termo de Referência- TR;*
- f) Proposta comercial e documentos da empresa;*
- g) Memorando nº 132/2025-SC/SEFIN encaminhado pelo Setor de Contabilidade para a Secretaria de Gestão e Planejamento, encaminhando a Dotação Orçamentária;*
- h) Memorando nº 040/2025/DPP/SEGP, encaminhado pelo departamento de pesquisa de preços, contendo documentos comprobatórios;*
- i) Protocolo do Processo Administrativo nº 2025.05.22.001;*
- j) Minuta do Contrato;*

6. Portanto, observa-se que o presente processo atende a todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade, considerando os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

7. Sendo assim, em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que os documentos existentes no processo administrativo, aparentemente, estão de acordo com os atos essenciais ao prosseguimento do feito, havendo zelo para com os princípios gerais da licitação na realização dos atos administrativos necessários a contratação pretendida.

8. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

9. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

10. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas gerais atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

11. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*
- Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e*

confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

12. A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

13. Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

14. Nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial quando verificada a exclusividade técnica ou a notória especialização do contratado para a execução do objeto demandado pela Administração Pública.

15. No presente caso, trata-se da contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisa de Preços, destinado a subsidiar os procedimentos de contratação pública, por meio de ferramentas que consolidem, analisem e forneçam dados de mercado, com o fim de atender às necessidades operacionais do Departamento de Pesquisa de Preços da Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

16. A inviabilidade de competição está caracterizada pela natureza singular do serviço, que exige conhecimento técnico especializado e estrutura tecnológica específica para integrar diferentes fontes de dados, garantir segurança da informação, rastreabilidade e conformidade com os parâmetros legais de estimativas de preços públicos, conforme apontado no Termo de Referência acostado aos autos:

3.5. Funcionalidades mínimas exigidas do sistema:

** Acesso a bases de dados como Compras Governamentais, notas fiscais, CEASA, CONAB, SINAPI, SICRO, CMED, Banco de Preços da Saúde e outras fontes oficiais.*

** Histórico de preços de até 10 anos, incluindo lances iniciais e finais, e resultados de dispensas e inexigibilidades.*

** Filtros avançados por cidade, região, CATMAT/CATSER, porte da empresa, quantidade de fornecedores, entre outros.*

** Cálculo automático de preços com aplicação de índices de atualização e fórmulas integradas.*

** Importação de planilhas, cotação por lotes, detalhamento de propostas e motor de busca inteligente.*

** Geração de relatórios personalizados em PDF e Excel, com gráficos, assinaturas digitais,*

QR Code e justificativas técnicas.

** Treinamentos, suporte técnico imediato e materiais de capacitação contínua.*

3.6. Com base na solicitação formalizada no Documento de Formalização de Demanda (DFD) do Departamento e na viabilidade apresentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi solicitada a proposta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95 em anexo a este Termo de Referência. A referida empresa possui ampla experiência no fornecimento de sistemas para pesquisa de preços aplicados à gestão pública, com funcionalidades que atendem às exigências da Lei nº 14.133/2021, oferecendo base de dados ampla, filtros avançados e relatórios personalizados que garantem eficiência, conformidade legal e segurança nas contratações. Ressalta-se que o sistema já é utilizado por esta Prefeitura e, diante da sua eficácia e aderência às necessidades da administração, será dada continuidade à utilização da mesma solução



tecnológica fornecida por esta empresa. Sendo realizada a estimativa detalhada conforme descrito na tabela a seguir.

3.7. O sistema a ser fornecido contempla diversas funcionalidades essenciais para a realização de pesquisas de preços eficientes e seguras na administração pública, atendendo as exigências e necessidades conforme o DFD e o ETP. Entre os principais recursos, destacam-se:

Base de Dados:

- Preços do Compras Governamentais
- Preços de outros entes públicos
- Preços de sites de domínio amplo
- Cotação direta com fornecedores cadastrados
- Preços com base em Notas Fiscais
- Dados conforme a Lei nº 14.133/2021
- Tabelas oficiais: SINAPI, CEASA, CONAB, CMED
- Tabelas: SICRO, SETOP (MG), SEINFRA
- Banco de Preços da Saúde
- Preços para planilhas de terceirização
- Preços de lances iniciais e finais de fornecedores
- Histórico de licitações vencidas por fornecedor
- Resultados de Dispensas e Inexigibilidades
- Histórico de preços dos últimos 10 anos

Recursos Adicionais:

- Fórmulas automáticas de cálculo
- Aplicação de índices de atualização de preços
- Cotação por lote (vários itens)
- Cálculo automático (valor unitário x quantidade)
- Detalhamento de propostas e lances de pregões
- Seleção manual de preços
- Histórico de vendas do fornecedor
- Armazenamento das pesquisas realizadas
- Sugestão automatizada de preços
- Motor de busca inteligente
- Importação de planilhas com diversos itens
- Mapa estratégico de compras PARE
- Declaração de competitividade (LC 123 - ME/EPP)
- Banco de Penalidades
- Painel de Negociação
- Consulta ARP e IRP (Registro de Preços)
- Consulta de Certidões
- Análise de cotação com checklist
- Alertas conforme IN nº 73/2020
- Acesso via API a cotações, itens e preços

Seleção e Filtros:

Pesquisa textual e detalhamento do objeto

** Filtros por CATMAT / CATSER*

** Filtro setorial, por cidade, região ou marca*

** Filtros por nº do pregão ou itens sustentáveis*

Filtros por porte do fornecedor e ME/EPP

** Filtros por palavra-chave, preço, e unidades*

** Filtros por UASG, âmbito, modalidade e modelo*

** Filtros por quantidade de fornecedores e homologações*

** Filtro pelo nome do órgão*

** Exibição de textos em caixa alta*

Relatórios:

** Dados comerciais dos fornecedores*

** Origem geográfica (UF) da pesquisa*

** Relatórios personalizados*



- * *Relatórios em PDF e Excel*
- * *Gráficos estatísticos*
- Print Screen de atas (ComprasNet)*
- * *Logotipo da instituição*
- * *Datas de início e término da pesquisa*
- * *Link direto para atas da licitação*
- Assinatura digital e QR Code*
- * *Relatórios Curva ABC*
- * *Justificativa do método matemático (IN 73/2020)*
- Capacitação:*
 - * *Treinamento ilimitado com certificado*
 - * *Suporte imediato para dúvidas*
 - * *Lives gratuitas de capacitação e atualização*
 - * *Descontos em eventos do setor*
 - * *Acesso ao conteúdo da Negócios Públicos*
 - * *Mentoria com vídeos e treinamentos*
 - * *Manuais de capacitação contínua*
- Fase Interna - Ferramentas Auxiliares:*
 - Sistema interativo para elaboração da especificação do objeto*
 - * *Sistema interativo para termo de referência (modelo da instituição)*
- Segurança:*
 - * *Restrição de acesso por IP autorizado*

17. Conforme o exposto acima, nota-se que a escolha da empresa baseia-se na notória especialização, devidamente comprovada por seu histórico de atuação, qualificação técnica, experiência prévia em projetos similares na Administração Pública, bem como por sua capacidade de entregar soluções alinhadas com as diretrizes da nova legislação de compras públicas, amoldando-se perfeitamente às demandas da administração pública municipal. Assim, resta configurada a hipótese legal de inexigibilidade prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição(...)

18. Assim, verifica-se plenamente configurada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, o que torna juridicamente viável a contratação direta da referida solução, desde que observadas as exigências quanto à justificativa de preço, parecer técnico e ratificação da autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

19. A inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da explicação do ilustre professor Marçal Justen Filho:

...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade...

Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de



mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

20. Portanto, há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo, a qual amolda-se no caso sob análise, consoante as informações acostadas no bojo do procedimento administrativo, considerando que a administração pública expressamente indica a necessidade da aquisição do referido sistema, além de justificar nos autos a realização da presente inexigibilidade de Licitação.

21. Observa-se, que a contratação pretendida recai sobre a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.797.967/0001-95, conforme exigido no Termo de Referência, onde a Secretaria Municipal de Administração especifica o objeto, em parâmetros que assegurem o atendimento das necessidades administrativas.

22. Com efeito, entende-se pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/21.

23. Neste sentido entendemos que a conjuntura do caso em tela permite a inexigibilidade de licitação, nos moldes do que aqui foi exposto, tendo por certo que o gestor faz uso de seu poder discricionário, analisando a conveniência e oportunidade do ato.

04. DA MINUTA DO CONTRATO.

24. Por fim, da análise da minuta do contrato acostado aos autos entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

25. Estando, pois, o instrumento de contrato aparentando plena regularidade legal sobre suas cláusulas, conclui o que segue.

05. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisa de Preços, destinada à instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do Departamento de Pesquisa de Preços vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

27. Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

28. Viseu/PA, 28 de maio de 2025.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025